



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.246 - SP (2018/0302367-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP
PROCURADOR : MARIA LUIZA CORDEIRO SOUBHIA FLEURY E OUTRO(S) - SP252954
RECORRIDO : EURIDES MARIA C. SANTOS
RECORRIDO : EURIDICE ISAURA SCHULLER
RECORRIDO : EURIPEDES BASTOS TACON
RECORRIDO : EURIPEDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : EURYDICE FERRAZ GINATTO
RECORRIDO : EUSWALDO ATHAYDE DE SOUZA
RECORRIDO : EUTAMIR MARIA L GONÇALVES
RECORRIDO : EUZILDA FERREIRA ARAUJO
RECORRIDO : EVA BAISAR DE ALMEIDA
RECORRIDO : EVANICE LOURDES SCALOPPI
RECORRIDO : EVANILDA OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : EVANIR APARECIDA BETIM PATURY
RECORRIDO : EVARISTO DE CAMPOS PENTEADO
RECORRIDO : EVERALDO MACENA DE LIMA
RECORRIDO : EVERILDA PONSONI FERREIRA
RECORRIDO : EVETTE GOMES CORREA VANUCCI
RECORRIDO : EXPEDITO MONTEIRO DE GODOY
RECORRIDO : EZIDIO MODENA
RECORRIDO : FABIO JOSÉ BARROS DA SILVEIRA
RECORRIDO : FABIO THOMAZ FERREIRA PEAKE
RECORRIDO : FAJGA RUCHLA MANDELBAUM
RECORRIDO : FANNY SCHECHTMAN TABACOW HIDAL
RECORRIDO : FARIDE ABDO BIZARRO
RECORRIDO : FARRAR CARVALHO LOPES DE BRITO
RECORRIDO : FATIMA APARECIDA IDALGO GISSONI
RECORRIDO : FATIMA DANIEL
RECORRIDO : FAUSTINA MALERBA RODRIGUES
RECORRIDO : FAUSTINO CARDOSO PENHA
RECORRIDO : FAUZE CARLOS
RECORRIDO : FAUZI SELEM
RECORRIDO : FELICIA MENDUNI
RECORRIDO : FELICIA SATSIKO SASAKI
RECORRIDO : FELICIDADE AUGUSTO CAMELO
RECORRIDO : FELICIO WAIB
RECORRIDO : FELIPE PINTO DE MACEDO
RECORRIDO : FELIPPE PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : FELISBERTO MASCARENHAS
RECORRIDO : FELISDEU LEÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : FELIX JOSÉ DO PRADO
RECORRIDO : FELIX POLIDO GUALDA
RECORRIDO : FERNANDE CANCIAN
RECORRIDO : FERNANDO CORDEIRO PERALLES
RECORRIDO : FERNANDO CORDIOLI
RECORRIDO : FERNANDO DE PINA ALMEIDA PRADO
RECORRIDO : FERNANDO DOS SANTOS
RECORRIDO : FERNANDO GUILLERMO C GARCIA
RECORRIDO : FERNANDO LUIZ SILVEIRA BRAGA
RECORRIDO : FERNANDO MIRON BUENO
RECORRIDO : FIDELCINO BARBOSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : FILINTO MURO BALCONE
ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS E OUTRO(S) -
SP097365

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. No caso, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação, por entender que não ocorreu à prescrição da pretensão, uma vez que não houve a publicidade da decisão proferida na ação coletiva nos termos do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor.

2. Contudo, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, representativo de controvérsia, a Primeira Seção do STJ sedimentou o entendimento de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/1990.

3. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se verifique a ocorrência ou não do prazo prescricional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.246 - SP (2018/0302367-8)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP
PROCURADOR : MARIA LUIZA CORDEIRO SOUBHIA FLEURY E OUTRO(S) - SP252954
RECORRIDO : EURIDES MARIA C. SANTOS
RECORRIDO : EURIDICE ISAURA SCHULLER
RECORRIDO : EURIPEDES BASTOS TACON
RECORRIDO : EURIPEDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : EURYDICE FERRAZ GINATTO
RECORRIDO : EUSWALDO ATHAYDE DE SOUZA
RECORRIDO : EUTAMIR MARIA L GONÇALVES
RECORRIDO : EUZILDA FERREIRA ARAUJO
RECORRIDO : EVA BAISAR DE ALMEIDA
RECORRIDO : EVANICE LOURDES SCALOPPI
RECORRIDO : EVANILDA OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : EVANIR APARECIDA BETIM PATURY
RECORRIDO : EVARISTO DE CAMPOS PENTEADO
RECORRIDO : EVERALDO MACENA DE LIMA
RECORRIDO : EVERILDA PONSONI FERREIRA
RECORRIDO : EVETTE GOMES CORREA VANUCCI
RECORRIDO : EXPEDITO MONTEIRO DE GODOY
RECORRIDO : EZIDIO MODENA
RECORRIDO : FABIO JOSÉ BARROS DA SILVEIRA
RECORRIDO : FABIO THOMAZ FERREIRA PEAKE
RECORRIDO : FAJGA RUCHLA MANDELBAUM
RECORRIDO : FANNY SCHECHTMAN TABACOW HIDAL
RECORRIDO : FARIDE ABDO BIZARRO
RECORRIDO : FARRAR CARVALHO LOPES DE BRITO
RECORRIDO : FATIMA APARECIDA IDALGO GISSONI
RECORRIDO : FATIMA DANIEL
RECORRIDO : FAUSTINA MALERBA RODRIGUES
RECORRIDO : FAUSTINO CARDOSO PENHA
RECORRIDO : FAUZE CARLOS
RECORRIDO : FAUZI SELEM
RECORRIDO : FELICIA MENDUNI
RECORRIDO : FELICIA SATSIKO SASAKI
RECORRIDO : FELICIDADE AUGUSTO CAMELO
RECORRIDO : FELICIO WAIB
RECORRIDO : FELIPE PINTO DE MACEDO
RECORRIDO : FELIPPE PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : FELISBERTO MASCARENHAS
RECORRIDO : FELISDEU LEÃO
RECORRIDO : FELIX JOSÉ DO PRADO
RECORRIDO : FELIX POLIDO GUALDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : FERNANDE CANCIAN
RECORRIDO : FERNANDO CORDEIRO PERALLES
RECORRIDO : FERNANDO CORDIOLI
RECORRIDO : FERNANDO DE PINA ALMEIDA PRADO
RECORRIDO : FERNANDO DOS SANTOS
RECORRIDO : FERNANDO GUILLERMO C GARCIA
RECORRIDO : FERNANDO LUIZ SILVEIRA BRAGA
RECORRIDO : FERNANDO MIRON BUENO
RECORRIDO : FIDELCINO BARBOSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : FILINTO MURO BALCONE
ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS E OUTRO(S) -
SP097365

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo e outro contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 16):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA EM FASE DE EXECUÇÃO. Decisão vergastada que rechaçou a alegação de prescrição da pretensão executiva. Título judicial de mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde SINDSAÚDE. Prescrição. Inocorrência. Não corre a prescrição enquanto não iniciadas diligências necessárias à liquidação do crédito resultante de sentença proferida em ação coletiva. Inaplicabilidade do julgamento proferido no REsp 1.388.000/PR (tema 877) por se tratar o “leading case” diverso. Decisão mantida. Recurso não provido.

Os recorrentes alegam a existência de violação dos arts. 3º do Decreto-Lei n. 4.597/1942 e 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932.

Afirmam que os exequentes promoveram a execução após o prazo de cinco anos do trânsito em julgado do acórdão prolatado no bojo da ação coletiva.

Aduzem que o prazo prescricional para a execução individual de ação coletiva é contado do trânsito em julgado da sentença e não há necessidade de ampla divulgação pelos meios de comunicação, não se aplicando ao caso o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.246 - SP (2018/0302367-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Relativamente ao prazo prescricional, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, entendeu que não ocorreu à prescrição da ação, uma vez que não houve a publicidade da decisão proferida na ação coletiva nos termos do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor (e-STJ, fls. 18-19):

Por outro lado, ainda que assim não o fosse, a ausência de comunicação aos interessados acerca da propositura da ação (art. 94, do CDC), se consubstancia em causa impeditiva para o transcurso do prazo prescricional, pelo completo desconhecimento da demanda pelos interessados.

Não se pode perder de vista que a *mens legis* consiste em oportunizar aos interessados intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social, de maneira que inobservada tal regra, na fase de conhecimento, esta será extensiva à execução, sob pena de tornar a norma inócua.

Ocorre que, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, representativo de controvérsia, a Primeira Seção do STJ sedimentou o entendimento de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/1990.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda.

Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maciel promoveu ação de execução contra o Estado.

3. O acórdão recorrido declarou prescrita a execução individual da sentença coletiva, proposta em maio de 2010, assentando que o termo inicial do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos seria a data da publicação dos editais em 10 e 11 de abril de 2002, a fim de viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento executivo.

4. A exequente alega a existência de contrariedade ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da publicidade efetiva da sentença, sob pena de tornar inócua a finalidade da ação civil pública.

5. Também o Ministério Público Estadual assevera a necessidade de aplicação do art. 94 do CDC ao caso, ressaltando que o instrumento para se dar amplo conhecimento da decisão coletiva não é o diário oficial - como estabelecido pelo Tribunal paranaense -, mas a divulgação pelos meios de comunicação de massa.

6. O art. 94 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Logo, a invocação do dispositivo em tela não tem pertinência com a definição do início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução singular.

7. Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC - cujo teor original era "Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93" - foi objeto de veto pela Presidência da República, o que torna infrutífero o esforço de interpretação analógica realizado pela Corte estadual, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derrubar o veto presidencial ou, eventualmente, corrigir erro formal porventura existente na norma. 8. Em que pese o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes.

9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.

10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.

11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo *a quo* da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição.

13. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1.388.000/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 12/4/2016)

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE PREMISSA VERIFICADO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO EDUCACIONAL (GTE). MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. MARCO TEMPORAL. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO COLETIVA.

1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento. Porém, há de se destacar que a jurisprudência do STJ admite serem concedidos efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme a deficiência a ser corrigida, seu suprimimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado embargado.

2. Hipótese em que foi negado provimento ao recurso da embargante, ante a incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que a Corte de origem entendeu não haver notícia da efetivação da publicidade da decisão proferida no Mandado de Segurança 1.092/2000, a fim de que os interessados pudessem postular eventuais direitos, não havendo falar em prescrição. Incide na espécie o comando do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor.

3. Ocorre que, como bem salientado pela embargante, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, representativo de controvérsia, a Primeira Seção do STJ sedimentou o entendimento de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei 8.078/1990.

4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao Recurso Especial.

(EDcl no REsp 1.695.692/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/11/2018 - grifos acrescidos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO (INDIVIDUAL) DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento, momento em que o título executivo se torna líquido e certo, incidindo o princípio da *actio nata*. Precedentes. 2. No julgamento do REsp 1.388.000/PR, representativo de controvérsia, a Primeira Seção superou as divergências sobre o tema, ao definir que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/1990.
3. As Turmas da Seção de Direito Público do STJ decidiram que a prescrição da execução, assim como a prescrição da própria ação de repetição do indébito tributário, é de cinco anos, não havendo falar em prazo de dez anos (cinco mais cinco) (AgRg nos EDcl no AREsp 637.311/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015).
4. A pretensão executiva foi atingida pela prescrição, pois a execução da sentença foi iniciada em 31/08/2010, isto é, após cinco anos do trânsito em julgado do *writ*, em 28/02/2005.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp 644.705/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/2/2017)

Como se verifica, o acórdão recorrido encontra-se em divergência da orientação firmada por esta Corte Superior.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, reformando o aresto combatido, reconhecer que o prazo prescricional inicia-se do trânsito em julgado da sentença coletiva, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que se analise a ocorrência ou não da prescrição da ação, julgando-o como entender de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0302367-8

REsp 1.781.246 / SP

Números Origem: 0002370-51.2004.8.26.0053 10123444120178260053 20969098020178260000
21808243220148260000 2370/2004 23702004 23705120048260053 600/2017 6002017

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP
PROCURADOR	: MARIA LUIZA CORDEIRO SOUBHIA FLEURY E OUTRO(S) - SP252954
RECORRIDO	: EURIDES MARIA C. SANTOS
RECORRIDO	: EURIDICE ISAURA SCHULLER
RECORRIDO	: EURIPEDES BASTOS TACON
RECORRIDO	: EURIPEDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: EURYDICE FERRAZ GINATTO
RECORRIDO	: EUSWALDO ATHAYDE DE SOUZA
RECORRIDO	: EUTAMIR MARIA L GONÇALVES
RECORRIDO	: EUZILDA FERREIRA ARAUJO
RECORRIDO	: EVA BAISAR DE ALMEIDA
RECORRIDO	: EVANICE LOURDES SCALOPPI
RECORRIDO	: EVANILDA OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO	: EVANIR APARECIDA BETIM PATURY
RECORRIDO	: EVARISTO DE CAMPOS PENTEADO
RECORRIDO	: EVERALDO MACENA DE LIMA
RECORRIDO	: EVERILDA PONSONI FERREIRA
RECORRIDO	: EVETTE GOMES CORREA VANUCCI
RECORRIDO	: EXPEDITO MONTEIRO DE GODOY
RECORRIDO	: EZIDIO MODENA
RECORRIDO	: FABIO JOSÉ BARROS DA SILVEIRA
RECORRIDO	: FABIO THOMAZ FERREIRA PEAKE
RECORRIDO	: FAJGA RUCHLA MANDELBAUM
RECORRIDO	: FANNY SCHECHTMAN TABACOW HIDAL
RECORRIDO	: FARIDE ABDO BIZARRO
RECORRIDO	: FARRAR CARVALHO LOPES DE BRITO
RECORRIDO	: FATIMA APARECIDA IDALGO GISSONI
RECORRIDO	: FATIMA DANIEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : FAUSTINA MALERBA RODRIGUES
RECORRIDO : FAUSTINO CARDOSO PENHA
RECORRIDO : FAUZE CARLOS
RECORRIDO : FAUZI SELEM
RECORRIDO : FELICIA MENDUNI
RECORRIDO : FELICIA SATSIKO SASAKI
RECORRIDO : FELICIDADE AUGUSTO CAMELO
RECORRIDO : FELICIO WAIB
RECORRIDO : FELIPE PINTO DE MACEDO
RECORRIDO : FELIPPE PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : FELISBERTO MASCARENHAS
RECORRIDO : FELISDEU LEÃO
RECORRIDO : FELIX JOSÉ DO PRADO
RECORRIDO : FELIX POLIDO GUALDA
RECORRIDO : FERNANDE CANCIAN
RECORRIDO : FERNANDO CORDEIRO PERALLES
RECORRIDO : FERNANDO CORDIOLI
RECORRIDO : FERNANDO DE PINA ALMEIDA PRADO
RECORRIDO : FERNANDO DOS SANTOS
RECORRIDO : FERNANDO GUILLERMO C GARCIA
RECORRIDO : FERNANDO LUIZ SILVEIRA BRAGA
RECORRIDO : FERNANDO MIRON BUENO
RECORRIDO : FIDELCINO BARBOSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : FILINTO MURO BALCONE
ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS E OUTRO(S) - SP097365

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.